



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001336/2023-94
Interessado:	IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS
Cargo:	ex-Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
Assunto	Processo de Apuração Ética. Desvio ético decorrente de suposto conflito de interesses no exercício do cargo público.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DEFESA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO EM ABSTRATO. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado na 260ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada no dia 20 de fevereiro de 2024, ocasião na qual o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela instauração de processo ético em face do representado **IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS, ex-Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, nos termos do Ética - Voto 29 (SEI nº 4938451).

2. A questão em tela originou-se de suposto conflito de interesses decorrente da suposta atuação em processo judicial contra o INCRA e a FUNAI (Mandado de Segurança nº [REDACTED], Id. 62300366, p. 157-161), no período em que estava no exercício do cargo de Assessor Especial (DAS 102.5) do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, para o qual foi nomeado, em 8 de fevereiro de 2017, e exonerado, em 10 de outubro de 2018 (SEI nºs 4475492, fls. 5 e 6).

3. No Ética - Voto 29 (SEI nº 4938451), destacou-se que os documentos e dados constantes nos autos não foram suficientes para afastar a instauração de processo ético por parte da CEP, vislumbrando-se a necessidade de aprofundamento nas investigações em relação à conduta do representado, de modo que a questão fosse cabalmente esclarecida.

4. O representado foi regularmente oficiado sobre a decisão do colegiado, por intermédio do e-mail (SEI nº 5702393), momento em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que foi, tempestivamente, respondido pelo patrono do representado (SEI nº 5756388).

5. Em sua defesa, aduziu peremptoriamente que jamais praticou qualquer ato processual enquanto no cargo público de Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, destacando ainda que discorda veementemente da forma com que a CEP aplica o prazo prescricional, dilatando-o em prejuízo dos denunciados, de forma infralegal, ao estabelecer que o prazo prescricional da pena de censura seria de dois anos - em analogia à sanção de suspensão da Lei nº 8.112/199 - especialmente por violar as seguintes premissas:

I - segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o marco inicial para contagem da prescrição no processo administrativo disciplinar (PAD) dar-se-á da data do conhecimento da autoridade competente para a instauração do PAD;

II - considerando a natureza punitiva, entende que o correto seria o cômputo do marco inicial a partir da data do fato consumado, como ocorre no direito penal;

III - não é cabível que a CEP possa determinar o prazo prescricional de dois anos, via analogia, uma vez que tal matéria deveria ser veiculada por meio de Decreto, nos moldes como fora instituído o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal; e

IV - entende e pugna que a analogia a ser perpetrada, encontra melhor amparo quando feito entre a pena de censura e advertência da Lei nº 8.112/1990, de sorte que o prazo prescricional deveria ser de 180 dias, e neste caso, o presente feito encontrar-se-ia acobertado pelo manto impenetrável da prescrição.

6. No ensejo, considerando que "uma ata de reunião não possui status de Lei"; que há clara lacuna no Código de Ética do Servidor Público Federal; e que, a analogia é aplicada em cada caso concreto; o interessado requer o reconhecimento da prescrição, na medida que os 180 dias já se esvaiu desde a data do conhecimento do fato por esta Comissão.
7. Outrossim, alega que há farto rol probatório apontando que não houve atuação no Mandado de Segurança em comento, bem como inexistiu qualquer proveito econômico para si ou para terceiros, de modo a padecer o presente processo ético, sem suporte para configurar o conflito de interesses.
8. Nesse desiderato, considerando que a instauração do presente processo ético ocorreu com fulcro na delimitação de possível conduta violadora do artigo 3º do CCAAF, argui pois, que seria imprescindível comprovar que a conduta do ora defendente não teria sido pautada nos padrões da ética pública exigíveis da então autoridade, o que não se sustentaria.
9. Reitera que, durante o período, esteve presente apenas em uma audiência de Conciliação e na condição de ouvinte, em que pese, por erro material, ter sido mencionado como procurador, máxime pelo fato de ter cadastro como tal, ao que acrescenta que o advogado constituído para representar a parte Apelante (APARPP) ser o [REDACTED], devidamente inscrito na OAB/RJ sob o [REDACTED], consoante consta no processo em comento.
10. No teor, insiste que não consta, no período em que ocupava o cargo público, qual seja, 8 de fevereiro de 2017 a 10 de outubro de 2018, qualquer atuação do interessado naqueles autos, embora, por ser também advogado e se fazer presente naquele momento, bem como já ter, outrora, sido advogado da Associação, a Conciliadora do CEJUSC/PA, equivocadamente, fez constar como advogado naquela audiência, que, por se fazer presente na sala de audiência, acabou assinando, exclusivamente por um lapso, a aludida ata.
11. Por fim, registra que a norma descreve a ação com o verbo "atuar", de forma que, não há como falar que o Defendente esteve "in curso" na ação do tipo penal, na medida em que este **não atuou** em uma audiência que sequer ocorreu, pois fora redesignada.
12. É dizer, a suposta conduta não poderia ser considerada uma atitude imoral-amoral ou diversa da esperada de um servidor público, para fins de se sustentar uma punição, por apenas "se fazer presente" em uma audiência de conciliação, na qual sequer se faz obrigatória a presença de advogado e, ainda se assim o fosse, o advogado atuante naquele ato foi o [REDACTED], que estava devidamente constituído nos autos do processo.
13. O interessado requer, portanto, que lhe seja devolvida a dignidade e honra afastando-se qualquer penalidade, por inexistência de prática de ato contrário ao Código de Ética do Servidor Público Federal, alegando ser medida de direito e de justiça, especialmente porque, qualquer cidadão poderia se fazer presente como ouvinte naquela audiência pública de conciliação, que não gerou qualquer benefício próprio ao Defendente, bem como não gerou nenhum prejuízo ao erário.
14. Destaca ainda, que não há prova nos autos de que o então servidor tenha se beneficiado de sua função pública ou mesmo que tenha causado algum prejuízo ao erário; em total carência de elementos concretos e delimitados, ou de mínima intenção comprovada na obtenção de qualquer resultado ilícito.
15. Encerra reiterando que, no caso dos autos, não houve erro grosseiro ou culpa grave, não obstante, fora apontado pela defesa que a ata, por si só, não comprova a atuação do Defendente como advogado da Associação, na medida em que ele estava como ouvinte na audiência, e na ata constou erro material na qualificação.
16. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

17. Entendo que, diante dos esclarecimentos preliminares prestados pelo interessado e da documentação juntada aos autos, já é possível decidir o mérito da questão.
18. Importa esclarecer, inicialmente, que, à época dos fatos, o interessado **IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS** teria ocupado o cargo de **Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego**, equivalente aos de DAS, nível 5, nos termos da Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, do Ministério da Economia.
19. Trata-se, portanto, de cargo submetido à jurisdição da CEP, por estar consignado no rol de autoridades do art. 2º, IV, da Lei nº 12.813, de 2013, transcrito abaixo:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento. (negritei)

20. Quanto ao teor da representação, cumpre ressaltar que, em relação à suposta acusação de condutas capituladas na Lei nº 8.112, de 1990, não compete à CEP analisar a ocorrência de ilícitos administrativos, por não se encontrar no seu escopo de sua atuação. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

21. Nessa quadra, no que se refere às preliminares colacionadas em seus esclarecimentos, foi alegada inicialmente a prescrição quinquenal, a partir do dia de realização da audiência da qual o interessado participou, que se deu no dia 5 de junho de 2018 (SEI nº 4475492, fls. 9 a 13).

22. Em atenção à preliminar arguida pelo interessado, sobre eventual prescrição, cabe afastar a alegação, uma vez que, acerca dos Prazos Prescricionais dos Procedimentos Éticos, tem-se matéria consolidada no Processo nº 00191.000592/2017-16, de relatoria do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, deliberado na 204ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2019, anuído por unanimidade pelo Colegiado:

"Em primeiro lugar, cumpre enfrentar questão referente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Nesse ponto, segundo o Superior Tribunal de Justiça a prescrição se inicia no momento do conhecimento do fato pela Administração e não da sua ocorrência

(...)

Portanto, ao transpor o referido entendimento para o âmbito ético, o marco inicial do prazo prescricional seria a ciência pela Comissão de Ética sobre o fato, independentemente de haver uma formalização da denúncia, haja vista a possibilidade de abertura de processo ético, de ofício, apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação (art. 20 §1º da Resolução nº 10/2008).

Contudo, cumpre ressaltar que a ciência dos fatos não é considerada unicamente pela publicação em matéria jornalística, dada a impossibilidade de se verificar se houve ciência pelo colegiado. **Assim, tem-se que a prescrição se inicia com a ciência inequívoca pela Comissão de Ética.**

(...)

Além disso, deve-se considerar o volume de trabalho das Comissões de Ética e a ausência de dedicação exclusiva dos membros, que devem conciliar as funções. Portanto, o prazo prescricional de 180 dias poderia inviabilizar a análise dos desvios éticos pelas Comissões de Ética, o que prejudicaria a apuração ética e poderia acarretar impunidade diante da prática de desvios éticos ocorridos na Administração Pública.

Quanto ao tema, na 107ª Reunião Ordinária da CEP, de 28 de fevereiro de 2011, deliberou-se no sentido de que o lapso temporal a ser considerado seria o de dois anos, como regra, para o processo ético.

(...)

Ante o exposto, voto para que este colegiado delibere nos seguintes termos:

A Comissão de Ética, ao ter conhecimento inequívoco de determinado fato, disporá de 2 (dois) anos para instaurar o processo ético.

Após a instauração, o prazo prescricional poderá ser interrompido e, depois dos 140 dias, poderá ser reiniciado, por mais 2 anos.

Nas hipóteses puníveis com recomendação de exoneração do cargo, entende-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.

Se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal.

Esse entendimento se aplica também aos processos que tramitam neste colegiado." (negritei)

23. É dizer, não há que se falar em início da contagem da prescrição ética quando da ocorrência dos fatos; mas, tão somente quando da ciência pela CEP, que se deu em 8 de agosto de 2023 (SEI nº 4475455).

24. Quanto à segunda preliminar, atinente à perda de objeto, pelo fato de o interessado já ter sido exonerado há mais de cinco anos do cargo comissionado, não possuindo mais nenhum vínculo a ensejar sua exoneração, entendo que tal preliminar também não prospera.

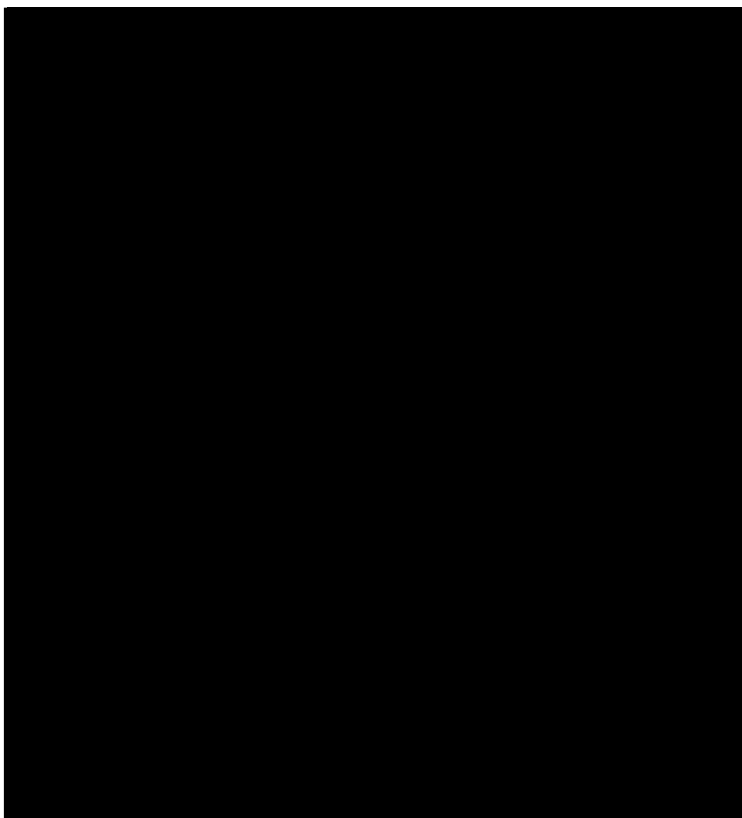
25. Assim, como não adveio o instituto da prescrição, *in casu*, não há que se falar perda de objeto, e aliado a isso, cumpre explicitar que as sanções aplicadas ao interessado, à lume do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal, são àquelas dispostas no art. 17:

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

26. Ultrapassadas as preliminares ora arguidas, e já que as demais alegações se referem à participação do interessado em audiência, durante o exercício do cargo de Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), entendo, por oportuno, trazer à baila trechos do Termo de Audiência de Conciliação datado de 5 de junho de 2018, às 9 horas, na Seção Judiciária do Pará, no Centro Judiciário de Conciliação, na sala CEJUC/2ª Vara, no bojo do Processo nº [REDACTED], *in verbis*:



27. Com base nos dados e informações encartados nos autos, vê-se que o interessado **IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS, ex- Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego**, efetivamente participou da audiência supracitada, entretanto, não há qualquer comprovação de prática de ato, vez que, conforme Termo acima, apenas houve a redesignação da audiência para nova data.

28. Da leitura do exposto, em consonância com o quanto largamente aclarado, e, assentado nas premissas de boa-fé, ratificada pela inexistência de qualquer outra assinatura do interessado, senão a subscrita no referido termo, não é possível afirmar a ocorrência de conflito de interesses no caso em comento.

29. Objetivamente, a representação sugere que o interessado estaria em situação de conflito de interesses devido aos vínculos que possuía simultaneamente, junto ao MTE e no exercício da advocacia privada. No contexto, a única assinatura do interessado fora a firmada na ata de redesignação de audiência, sem encontrar qualquer documento ou ato praticado efetivamente em atuação concreta do referido interessado, com potencial benefício próprio ou a terceiros, ou que pudesse amoldar-se no rol de condutas passíveis de configuração de conflito de interesses.

30. Em sua defesa, o interessado colacionou extenso acervo probatório com vistas a demonstrar que as questões trazidas na representação já foram discutidas na esfera correcional, tanto no âmbito do Ministério quanto da Controladoria Geral da União, com a qual comungo do entendimento pelo arquivamento do feito, prolatado no **DESPACHO DE APROVACAO N° 356/2022/COAC/DICOR/CRG (SEI n° 5694371, fl. 59, processo 00191.000497/2024-41)** no sentido de que: "**O mero fato de não ter havido a revogação de poderes ou a renúncia de mandato, por si só, não representa infração disciplinar.**"

31. Nesse sentido, o interessado destacou que, nos termos do art. 1º e art. 5º, da Lei nº 12.813/13, deve-se perquirir as situações concretas que estejam aptas a configurar conflito de interesses.

32. Sobre tais questões, vale lembrar que o artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813, de 2013) relaciona situações que configuram conflito de interesses **no exercício do cargo/emprego**, não existindo nos autos quaisquer elementos indicadores de que o interessado os tenha infringido, *in verbis*:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento."

33. Veja-se que a Lei 12.813, de 2013, **exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade**, não se podendo falar na constatação abstrata de situação de conflito de interesses, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade "poderia" praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado.

34. Ainda, imperioso ressaltar que se deve adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

35. Nesse diapasão, impende destacar, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/13, que se considera conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa **comprometer** o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

36. Aqui, ressalte-se que não é este o caso, uma vez que não há se falar em confronto entre interesses privados no caso em análise; além de não restar demonstrado qualquer suposta situação apta a configurar conflito de interesse.

37. Amolda-se na mesma direção, a análise dos fatos em confronto com o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013. Isso porque, a norma legal dispõe sobre a relação negocial com pessoa que tenha interesse em decisão do agente público; donde, lê-se, relação negocial a um terceiro ator, do setor privado.

38. Vale destacar que, se fosse este o caso, seria necessário cotejar as atribuições dos cargos, bem como determinar a influência do agente sobre os processos decisórios, averiguando se suas informações e sua atuação seriam relevantes e poderiam aferir vantagens competitivas ao ente privado. Ainda, seria fundamental verificar as possibilidades de atuação, mediante adoção de medidas de mitigação de riscos, a exemplo da determinação para abster-se de atuar em processos decisórios cujo interesse pudesse trazer benefícios ao ente privado.

39. A par de todo o exposto, em análise dos questionamentos que se direcionam a apontar o conflito de interesses face à cumulativa atuação do interessado, na Assessoria do MTE e no suposto exercício da advocacia, entendo que, tais situações, *per si*, não possuem força suficiente para caracterizar materialidade de ato em situação de conflito de interesses, que **exigiria a prática efetiva de um ato ou uma ação**, configurada nos tipos prescritos no art. 5º da Lei 12.813, de 2013.

40. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé. Não basta, portanto, o simples relato de fatos ou conjecturas, são necessárias provas ou elementos viáveis que sustentem as acusações éticas.

41. No ensejo, válido trazer à luz, recente entendimento firmado no Ética - Voto 3, constante do Processo nº 00191.000109/2020-07, expedido na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022 na CEP, ao julgar que:

"Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1006404-87.2021.4.01.3900.

(...)

Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé." (negritei)

42. Partindo-se dessas premissas, verifico que os supostos fatos geradores do conflito de interesses direcionados ao interessado pela peça acusatória não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais dos autos, o que seria absolutamente indispensável para a configuração do conflito de interesses.

43. Veja-se ainda, que o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé; de forma que a interpretação dos referidos dispositivos pressupõe a comprovação do prejuízo concreto ou da razoável probabilidade de prejuízo à função pública, tal como previsto na orientação didática do repositório [PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES](#), da Controladoria-Geral da União (CGU):

"O art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

Preliminarmente, vale lembrar que o art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013 estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.

*Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é **a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.***

Assim sendo, para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.

Deve restar claro, portanto, que, embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública." (destaques constam do original)

44. É certo que o *intuito legis* das normas supramencionadas não reside na aplicação de sanções, mas no aprimoramento do sistema de controle e gestão da integridade governamental, permitindo a prevenção e fiscalização da ocorrência de situações que possam configurar conflito de interesses ou condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público.

45. Na situação em estudo, apesar de uma assinatura **formal**, não há qualquer indício de dolo ou irregularidades decorrentes da falha ao firmar enquanto procurador (e não enquanto ouvinte) hábeis a macular a sua imagem ou da instituição.

46. Ante o exposto, somando-se a presunção de boa-fé, com a conduta ilibada e sem qualquer mácula ou reincidência que ensejasse qualquer dúvida acerca do alegado, compartilho do entendimento de que a ausência de renúncia, bem como a assinatura se deveu exclusivamente em razão de falha material, sem qualquer intuito de desrespeitar a legislação, o dever de ética e a transparência.

47. Nessa conjuntura, apesar da falha material, que poderia ensejar, em tese, violação ao art. 3º do CCAAF, combinado com o art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, não se verificam, nos contornos do caso concreto, suficientes indícios de materialidade quanto ao desrespeito aos padrões éticos vigentes na conduta do interessado **IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS, ex-Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego**, não sendo possível, nem de modo preliminar, entender que tenha havido descumprimento material e substancial dos paradigmas éticos exigidos das autoridades abrangidas pelo CCAAF.

III - CONCLUSÃO

48. Em face dos fatos noticiados e de todo o conjunto probatório constante na presente instrução processual, reputo inexistente a prática de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos demais padrões e normativos éticos, donde **propõe-se o ARQUIVAMENTO** do presente **PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA** em desfavor do interessado **IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS, ex-Assessor Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, RECOMENDANDO-SE** à então autoridade, **maior cautela na observação das exigências legais decorrentes dos ditames do CCAAF**, bem como da Lei nº 12.813, de 2013, especialmente quando houver aptidão para gerar dúvida sobre a conduta do interessado ou quando a situação puder causar exposições desnecessárias e questionamentos acerca da lisura da autoridade, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

49. É como voto.

50. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 25/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904715** e o código CRC **0DA5C83A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001336/2023-94

SEI nº 5904715